



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19560.84009-34

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para dispor sobre a rotulagem de alimentos embalados que contenham teores elevados de açúcares, sódio e gorduras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Os alimentos embalados na ausência do consumidor, inclusive bebidas, que contenham teores elevados de açúcar, sódio e gorduras, ou que contenham adoçantes e gordura trans em qualquer quantidade, além de outros ingredientes que a regulamentação determinar, deverão trazer alerta indicativo dessa composição nutricional.

§ 1º O alerta a que se refere o *caput* será efetuado mediante a aposição de mensagens de advertência, de forma clara, destacada, legível e de fácil compreensão, na parte frontal da embalagem.

§ 2º O conteúdo, a forma, o tamanho, a sinalização, os desenhos, as proporções, as cores e outras características das mensagens de advertência serão determinados pela autoridade sanitária.

§ 3º Os limites que determinam teores elevados de açúcar, sódio e gorduras dos produtos abrangidos por este artigo são os seguintes:

I – alimento com quantidade elevada de açúcar é aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 15 g de açúcar por 100 g ou 7,5 g por 100 ml na forma como está exposto à venda;

II – alimento com quantidade elevada de gordura saturada é aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou

superior a 5 g de gordura saturada por 100 g ou 2,5 g por 100 ml na forma como está à venda;

III – alimento com quantidade elevada de sódio é aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 400 mg de sódio por 100 g ou 100 ml na forma como está exposto à venda.

§ 4º Os limites estabelecidos pelo § 3º poderão ser revistos a critério da autoridade sanitária.

§ 5º Outros nutrientes considerados de risco para a saúde pública poderão ter seus limites estabelecidos pela autoridade sanitária.

§ 6º Excetuam-se para fins do disposto neste artigo os seguintes produtos, desde que os teores de sódio, açúcar e gorduras sejam intrínsecos ao alimento:

I – aditivos alimentares;

II – coadjuvantes de tecnologias;

III – frutas, verduras e legumes (hortaliças);

IV – sucos de frutas;

V – nozes, castanhas e sementes;

VI – carnes e pescados *in natura*, refrigerados e congelados;

VII – leites, iogurtes e queijos;

VIII – leguminosas;

IX – azeites, óleos vegetais e óleos de peixes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Parágrafo único. Os produtos fabricados até o início da vigência desta Lei poderão ser comercializados até o final do prazo de validade.

JUSTIFICAÇÃO

A rotulagem nutricional deve esclarecer o consumidor sobre os componentes dos alimentos, possibilitando escolhas conscientes e saudáveis, e contribuindo, assim, para diminuir o risco de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e nutrição.

Apesar de toda essa importância, o modelo de rotulagem nutricional hoje utilizado no Brasil não cumpre sua finalidade. As informações apresentadas são de difícil compreensão, além de estarem localizadas na parte de trás da embalagem, praticamente escondidas do consumidor.

Essa situação contraria o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que assegura o direito à informação adequada e clara sobre produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como dos riscos que apresentem. Por esse motivo, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) vem discutindo a revisão dos rótulos de alimentos. As intuições que atuam na proteção do consumidor, por sua vez, também entendem que é preciso aprimorar o modelo de rotulagem nutricional.

Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) – juntamente com pesquisadores da Universidade Federal do Paraná (UFPR) –, apresentou à Anvisa uma proposta que consiste em apor, na parte frontal das embalagens de alimentos, selos de advertência com as seguintes características: forma triangular, bordas arredondadas, cor preta em fundo branco e texto destacado, de fácil compreensão. Tudo isso para indicar a presença de quantidades elevadas de açúcar, gorduras totais, gorduras saturadas e sódio, além de qualquer quantidade de adoçantes e ou gordura trans.

A proposição que ora apresentamos, segue na mesma linha e, para a sua aprovação, pedimos o apoio dos Senadores e Senadoras.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/19560.840009-34